



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/500 (OUT-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2024/12 em que é arguida a empresa jornalística Palavras de Prestígio, Lda., titular das publicações periódicas Evasões e Volta ao Mundo

Lisboa  
22 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/500 (OUT-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2024/12 em que é arguida a empresa jornalística Palavras de Prestígio, Lda., titular das publicações periódicas Evasões e Volta ao Mundo

#### I. RELATÓRIO

1. Em 29 de maio de 2024, no âmbito do procedimento administrativo n.º 500.10.01/2024/15, foi adotada a Deliberação ERC/2024/272 (OUT) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na qual determinou a instauração de processo de contraordenação contra a empresa jornalística **Palavras de Prestígio, Lda.**, proprietária das publicações periódicas Evasões e *Volta ao Mundo* por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 2 da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, infração prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma.
2. No âmbito da instrução do processo de contraordenação n.º 500.30.01/2024/12, foi deduzida Acusação contra a Arguida em 30 de setembro de 2024 (Of. SAI-ERC/2024/8400).
3. Em 11 de outubro de 2024, a Arguida veio requerer o pagamento voluntário da coima, nos termos do artigo 50.º-A, do Regime Geral das Contraordenações, (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 92/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

4. Cumpre assinalar que o instituto do pagamento voluntário da coima tem por requisitos (i) o valor da coima aplicável à contraordenação cometida, sendo que aquele terá de ser não superior a €1 870,49 (mil oitocentos e setenta euros e quarenta e nove cêntimos) e €22 445, 90 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa cêntimos), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, e (ii) o prazo ou temporalidade do pagamento, sendo que este terá de ser efetuado antes da decisão final prevista no artigo 58.º, do RGCO, isto é, antes da decisão da autoridade administrativa.
5. Ademais, o pagamento voluntário da coima vale como condenação para efeitos de reincidência e determina a extinção do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º-A.
6. Ora, no caso em apreço, a violação do artigo 19.º, n.º 2 da Lei de Imprensa, encontra-se tipificada como contraordenação na alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º do mesmo diploma e é punível com coima cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €498,80 (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) e máximo de €2 493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos).

## **II. DELIBERAÇÃO**

7. Pelo exposto, atendendo a que o requerimento da Arguida foi apresentado dentro do limite temporal acima referido e o limite máximo da coima abstratamente aplicável contém-se nos valores definidos pelo artigo 50.º-A do RGCO, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências, designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, delibera no sentido:

- a) Do deferimento do pedido para pagamento voluntário da coima;
- b) O valor da coima é fixado no valor mínimo legal correspondente à infração cometida, ou seja, em €498,80 (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos);
- c) O pagamento da coima deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da presente decisão;
- d) O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo n.º 500.30.01/2024/12 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita;
- e) Determinar a extinção do processo de contraordenação após o pagamento do valor da coima;
- f) Advertir a Arguida que, a falta de pagamento do valor da coima no prazo estipulado para o efeito, determinará o prosseguimento do processo de contraordenação com a adoção de uma Decisão.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 22 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola